



Prezados,

Enviamos o newsletter jurídico do mês de julho de 2015.

Em um primeiro momento, avaliamos a natureza jurídica, para fins de incidência tributária, da verba conhecida como *hiring bonus*.

Tratamos, ainda, da possibilidade de encerramento de Processo Administrativo no CADE, mediante celebração de Termo de Compromisso de Cessação de Conduta - TCC

Por fim, abordamos o Projeto de Lei nº 2101/11, que reduz e isenta empresas, por 20 (vinte) anos, do pagamento de certos tributos federais, desde que adotem processos produtivos que mitiguem a poluição do meio ambiente.

Ótima leitura.

CM Advogados

Hiring bonus – natureza jurídica e incidência tributária

P.1

Possibilidade de encerramento de Processo Administrativo no CADE - Termo de Compromisso de Cessação de Conduta - TCC

P.2

Comissão de Meio Ambiente da Câmara dos Deputados aprova projeto de redução/isenção de tributos federais

P.3

Hiring bonus – natureza jurídica e incidência tributária

No atual cenário altamente competitivo, é cada vez mais comum que grandes empresas ofereçam a profissionais qualificados um bônus de contratação, conhecido como *hiring bonus*.

O *hiring bonus* perfaz o pagamento de uma verba ao seu futuro empregado, objetivando o atrair para o novo cargo, conforme pactuado entre empregador e o profissional que se busca a contratação.

Importante verificar que a verba é acordada e paga antes da efetiva prestação do serviço, para não só atrair o empregado, como também, em muitos casos, compensar o desligamento do cargo anterior para aceitação do novo desafio no mercado de trabalho.

Neste contexto, surgiram discussões acerca da natureza jurídica do referido pagamento, como de natureza indenizatória ou salarial.

Entendemos que o *hiring bonus* se trata de verba de natureza indenizatória, pois não se relaciona ou remunera serviço prestado, objetivando indenizar e incentivar o pedido de demissão de outra empresa.

Além disso, trata-se de verba paga de caráter eventual, daí que não deverá incidir contribuição previdenciária e nem ser entendida como verba de natureza salarial para fins de 13º, férias e afins.

Felizmente, o CARF já proferiu decisão favorável ao contribuinte sobre o tema, vejamos:

*“Processo 16327.721611/2013-75, Recurso Voluntário, Data da sessão 11/02/2015, Relator Marcelo Magalhães Peixoto, Acórdão 2403-002.938, Ementa: **Contribuições Sociais Previdenciárias. (...) BÔNUS DE CONTRATAÇÃO. HIRING BÔNUS. GANHO EVENTUAL. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Pagamento do bônus de contratação, luvas ou hiring bonus. Utilização pelas empresas com objeto de atrair grandes profissionais. Serve como forma de compensar, indenizar aquele profissional, incentivando pedido de demissão de outra empresa. Trata-se de verba indenizatória, até porque não há prestação de serviço que justifique a incidência de contribuição previdenciária prevista no inciso III, do artigo 22, da Lei 8.212/91. Recurso Voluntário Provido. Crédito Tributário Exonerado.**”*

Apesar de não ser um tema pacificado no CARF e no Judiciário, ratificamos nosso entendimento de que não deverá incidir a contribuição previdenciária e reflexos trabalhistas sobre o pagamento desta verba, em virtude de sua evidente natureza indenizatória.



* **Pedro Gomes Miranda e Moreira**, advogado sócio, Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Estadual Paulista (UNESP), Pós-Graduado em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários IBET, Certificado pela Universidade de Cambridge/FCE, Pós-Graduado em Tributação Internacional pela FGV-LAW.

Possibilidade de encerramento de Processo Administrativo no CADE - Termo de Compromisso de Cessação de Conduta - TCC

A legislação anticoncorrencial brasileira - Lei 12.529/2011 - prevê em seu artigo 85 que, nos procedimentos administrativos, o CADE - Conselho Administrativo de Defesa Econômica poderá firmar com o Representado termo de compromisso de cessação da prática sob investigação ou dos seus efeitos lesivos, em qualquer fase processual, sempre que comprovada a conveniência e oportunidade.

Todavia, para apresentação e negociação do Termo de Compromisso de Cessação de Conduta TCC, devem ser observados os procedimentos previstos no Regimento Interno do Cade, mais especificamente nos artigos 179 a 196.

Assim, o Representado tem a faculdade prevista em lei de iniciar as tratativas para firmar TCC com o CADE, sendo imprescindível que o advogado previamente avalie o caso e oriente a empresa quanto à efetiva conveniência da celebração do acordo.

Posteriormente, será formada uma mesa de negociação com membros do Cade e representantes da empresa ou pessoa física investigada, em que negociarão as bases do acordo e, havendo acordo, o mesmo deverá ser homologado pelo Plenário do Tribunal do Cade.

Importante frisar que, via de regra, a conveniência e oportunidade são demonstradas com a cessação da conduta supostamente lesiva, além de outras medidas, tal como implementação de política de *compliance* na empresa, cláusula de *open doors*, entre outras.

Para homologação do acordo, a lei prevê o pagamento de multa a ser recolhida ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos – FDD, em valor a ser negociado com o CADE, que tende a se pautar pelos critérios legais do artigo 37 da lei (multa de 0,1% a 20% sobre o faturamento bruto, no último exercício anterior à instauração do processo administrativo, no ramo de atividade empresarial em que ocorreu a infração, nunca inferior ao benefício econômico). Contudo, a legislação não fixa os critérios para estipulação do valor da multa em TCC, devendo haver proporcionalidade, razoabilidade e adequação com as nuances do caso concreto.

Ressalta-se que o protocolo do requerimento de termo de compromisso não implica confissão quanto à matéria de fato nem reconhecimento da ilicitude da conduta objeto do processo administrativo, não trazendo assim qualquer prejuízo ao Representado.

Desta forma, existe a possibilidade de celebração de TCC perante o CADE para encerramento do processo administrativo, sendo fundamental que o CADE e o investigado avaliem cada caso e condições do TCC de forma detalhada, segundo suas respectivas nuances e especificidades, evitando inviabilizar acordos, pois o TCC pode ser importante para evitar uma eventual condenação mais gravosa pelo Cade.



* **Aline Cristina Braghini**, advogada sócia, Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Franca - FDF, Pós-graduanda em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (IBET).

Comissão de Meio Ambiente da Câmara dos Deputados aprova projeto de redução/isenção de tributos federais

No último dia 22 de junho de 2015, foi aprovado, pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 2101/11, que reduz e isenta empresas, por 20 (vinte) anos, do pagamento de certos tributos federais, desde que adotem processos produtivos que mitiguem a poluição do meio ambiente.

A ideia central do Projeto de Lei é incentivar os setores industrial e comercial para que adotem práticas sustentáveis, viabilizando a harmonização ecológica e proteção ao meio ambiente.

Como contraprestação, exigirá das empresas a redução de emissão do dióxido de carbono (CO₂) e o desenvolvimento de ações de conscientização sobre sustentabilidade para funcionários e também para seus familiares, bem como para a comunidade próxima.

O Projeto de Lei concede benefícios fiscais, mediante redução do Imposto sobre Produtos Industrializados e do Imposto sobre a Importação, desde que cumpridos os requisitos legais, para empresas que se dediquem à reciclagem de vidro, plástico, papel, pneu, metal e serviços de aterro sanitário e industrial.

O Projeto também prevê outros incentivos para o setor empresarial, como, por exemplo:

1) a concessão de crédito presumido de IPI até 2025 às empresas que adquiram resíduos sólidos com finalidade de os utilizarem como matéria-prima ou como produtos intermediários em seu processo de produção; 2) a isenção da Cofins e do PIS/Pasep sobre a renda proveniente da venda de produtos obtidos através de material sólido já descartado, desde que comercializado no mercado interno; 3) a proibição da cobrança de IPI de empresas tributadas pelo lucro presumido ou optantes pelo "Simples Nacional, sobre desperdícios, resíduos e sobras de plástico, papel, vidro e metal.

Com a aprovação junto à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Câmara dos Deputados, o Projeto passará agora pelo crivo de outras Comissões daquela mesma Casa Legislativa e, se por elas aprovado, seguirá para votação no plenário da Câmara dos Deputados. Para então, posteriormente, ser deliberada pelo Senado Federal e, por fim, pela Presidência da República.

Resta então aos contribuintes acompanharem de perto a tramitação desta proposta legal, pois, após todo o trâmite de aprovação, caso entre em vigor no nosso ordenamento jurídico, será de grande valia para os setores industriais e comerciais, contribuindo com o meio ambiente sustentável.



* **Breno Eduardo Santos Tallis**, advogado, Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Franca, Estado de São Paulo, Pós-graduando em Direito Ambiental pela Universidade de Santa Catarina e Pós-Graduando em Auditoria, Perícia e Licenciamento Ambiental pela Universidade de Tecnologia Internacional (UNINTER)

Sócio Responsável:

Pedro Gomes Miranda e Moreira
 OAB/SP 275.216

Todos os direitos autorais pertencem à Celso Cordeiro & Marco Aurélio de Carvalho Advogados, sendo permitida a reprodução desde que acompanhada da citação da fonte. Os artigos refletem opiniões jurídicas fundamentadas na legislação e entendimentos vigentes na data de sua publicação, mas a sua aplicação e viabilidade dependerá da efetiva análise do caso concreto, não vinculando o escritório perante qualquer terceiro. * Caso desejar não receber o informativo, favor contatar o e-mail pedro@celsocordeiroadv.com.br